



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/2022

ITEM Nº 071

TC-002846.989.20-0

**Prefeitura Municipal:** Iracemápolis.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Fábio Francisco Zuza.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

Aplicação total no ensino	26,15% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,38% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	22,59% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	52,51% (máximo 54%)
Encargos sociais	Atrasos nos pagamentos (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Descontrole contábil das obrigações judiciais (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 6.670.144,42 (7,30%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.005.941,36
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C+	C+	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

<b>Porte Médio</b>
<b>Região Administrativa de Campinas</b>
<b>Quantidade de habitantes: 24.614</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **IRACEMÁPOLIS**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.

As contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 38.29) e do 2º Quadrimestre (evento 65.31), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

A fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 durante o período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-014150.989.20-0 e serviram de subsídio à análise das contas.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 91.61, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

**Item A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- Ausência de evidências de que o Prefeito Municipal teve conhecimento dos relatórios emitidos pelo Controle Interno relacionados aos 1º e 3º quadrimestres;
- Salvo engano, não existem análises das despesas realizadas para o enfrentamento ao Covid-19;
- As recomendações, alertas e determinações emitidos por esta Corte de Contas e os apontamentos efetuados pela Fiscalização no último exercício, não fizeram parte de acompanhamento pelo Controle Interno.

**Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B**

- O índice apurado demonstra que o município retrocedeu em relação ao exercício anterior, cujo índice era B+;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial;
- Entendemos que não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento;
- Na coleta de sugestões pela internet para elaboração das peças orçamentárias não há glossário explicando os objetivos, a forma de contribuição e o prazo de coleta em linguagem clara e simples;
- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função.

**Item B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS**

- A Prefeitura não realizou medida de contingenciamento, tendo em vista que ocorreu queda na arrecadação;
- A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia, contudo, não há informação de que foi solicitado por esta qualquer medida a respeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Divergência nas informações encaminhadas para o Sistema AudeSP relacionadas ao Balanço Financeiro, demonstrando falta de fidedignidade nos dados enviados.

**Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Os Restos a Pagar Processados estão inscritos entre os exercícios de 2015 e 2016, podendo evidenciar quebra de ordem cronológica de pagamento.

**Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- A nosso ver, os requisitórios de pequeno valor (RPVs) a pagar foram classificados indevidamente como dívida de longo prazo.

**Item B.1.5. PRECATÓRIOS**

- Possivelmente alguns pagamentos de requisitórios de baixa monta extrapolaram o prazo legal, demonstrando a precariedade do seu controle;  
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta.

Não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta;

- Não houve o pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, havendo requisitório pendente de pagamento que fora recebido em maio de 2020.

**Item B.1.6. ENCARGOS**

- Recolhimentos em atraso de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ocasionando o pagamento de atualização monetária, multas e juros no valor total de R\$ 398.895,40.

**Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- Após os ajustes efetuados pela Fiscalização, no 3º Quadrimestre de 2020, o gasto ajustado foi de 52,51% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite previsto no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- A nosso ver, houve Infringência aos incisos IV e V, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- A municipalidade continuou o pagamento de vales alimentação a pensionistas e aposentados contrariando Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinação desta Corte de Contas.

**Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Divergências entre as informações encaminhadas à Fiscalização pela Origem e aquelas informadas ao Sistema AudeSP – Atos de Pessoal;

- Não encaminhamento de informações relacionadas à função de governo dos cargos de Professores ao Sistema AudeSP – Fase III – Atos de Pessoal, prejudicando os trabalhos da Fiscalização.

**Item B.1.9.2. HORAS EXTRAS**

- Pagamento de horas extras superior ao permitido legalmente;

- Pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão;

- A nosso ver, ocorreram diversas irregularidades nos controles de frequência, além de apresentarem precariedade como preenchimento a mão (próprio punho), horários idênticos todos os dias, entre outros;

- Ausência de justificativa para a realização de horas extras.

**Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B**

- Não houve revisão periódica do Cadastro Imobiliário;

- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações;

- O recebimento da dívida ativa foi menor ou igual a 10% (dez por cento) da Receita Tributária Municipal;

- Houve balancetes rejeitados e alertas emitidos pelo sistema AudeSP;

- Não houve divulgação das receitas arrecadadas em tempo real.

**Item B.3.2. DÍVIDA ATIVA**

- Divergências entre as informações encaminhadas para o Sistema AudeSP e aquelas disponibilizadas pela Origem;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Prescrição de créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa.

**Item B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores.

**Item B.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Os ativos da iluminação pública não foram recebidos pelo Município tendo em vista demanda judicial em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal.

**Item B.3.5. BENS PATRIMONIAIS**

- O Balanço Patrimonial não segrega os bens móveis e imóveis e tampouco demonstra a depreciação desses bens;  
- Não ocorreram depreciações dos bens imóveis.

**Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica;  
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

**Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

- Não existe a disponibilização de brinquedos/materiais pedagógicos para as crianças em todos os estabelecimentos de Pré-Escola do município.  
- Existem turmas de Pré-Escola com menos de 30 m2 por 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.  
- O piso salarial mensal dos professores de Pré-Escola do Município é inferior ao piso salarial nacional;  
- A Prefeitura Municipal não oferece os Anos Finais do Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano;  
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula – incluindo os afastamentos legais.

**Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);  
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;  
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;  
- O município não possui serviços de atenção pré-hospitalar e Central Samu 192 ou integra Central Samu 192 de abrangência regional;  
- Os estabelecimentos de saúde da rede própria não possuem mamógrafo.

**Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;  
- A Prefeitura Municipal não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;  
- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município;  
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;  
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;  
- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;  
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.

**Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- O índice apurado demonstra que o município se encontra com baixo nível de adequação, retrocedendo em relação ao exercício anterior, cujo índice era C+;  
- A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;  
- A Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;
- A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;
- A Prefeitura Municipal ainda não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.

## **Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2020, não estão disponíveis para consulta em sua integralidade;
- O parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício de 2020 não está disponível;
- As licitações, contratos e termos aditivos não estão disponíveis para consultas;
- Não há divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e das despesas ocorridas.

## **Item G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

## **Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- Não possui Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD;
- Não realizou a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment);
- Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).

## **Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Tendo em vista as análises realizadas nos itens: A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 3.8, 4.1, 4.2, 4.a, 4.7, 10.4, 11.2, 11.5, 11.6, 12.5, 12.8, 13.3, 16.6 e 16.7.

## **Item H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- Expediente TC-017736.989.20-3 – Ofício nº 169/2020, de 01 de junho de 2020, que se refere à deficiência na quitação de precatórios em desrespeito ao art. 100 da Constituição Federal - supostas irregularidades cometidas pelo Poder Executivo no pagamento de precatórios. Procedência parcial tendo em vista a constatação de que os pagamentos dos requisitórios de baixa monta extrapolaram o prazo legal e havia alguns pendentes de pagamento ao final do exercício.

## **Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos para o Sistema Audesp.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram destinados 100% dos recursos recebidos do FUNDEB ainda dentro do exercício, com aplicação de 72,38% em ações de valorização dos profissionais do magistério, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



atendimento do art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e da Lei Federal nº 11.494/2007.

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,15%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,15%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,35%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,52%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,38%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,38%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,93%

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 22,59% do valor da receita e transferências de impostos.

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,59%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,58%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	20,71%

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 6,6 milhões, equivalente a 7,30% das receitas arrecadadas.

<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valores</b>	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 91.355.006,95	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 81.981.603,35	
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CAMARA	R\$ 3.102.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CAMARA	R\$ 398.740,82	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 6.670.144,42</b>	<b>7,30%</b>

O resultado financeiro do encerramento do exercício foi positivo, em R\$ 1.005.941,36, o que denota liquidez frente aos compromissos de curto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



prazo. Paralelamente, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 14,2 milhões, e foi registrado Saldo Patrimonial positivo de R\$ 11,7 milhões.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.005.941,36	R\$ (7.102.681,59)	-114,16%
Econômico	R\$ 14.275.740,14	R\$ 8.747.727,49	63,19%
Patrimonial	R\$ 11.749.772,91	R\$ (3.318.654,61)	-454,05%

A Dívida de Curto Prazo apresentou retração de 37,27%, fixando-se em R\$ 9.489.029,64, constatando a fiscalização, porém, pendência na quitação de Restos a Pagar dos anos de 2015 e 2016, com possível inobservância à ordem cronológica de pagamentos.

Os compromissos de natureza fundada, por seu turno, foram reduzidos em 12,86%, perfazendo R\$ 36.816.624,04.

Foram tecidas críticas em relação à falta de fidedignidade das informações sobre a Dívida Ativa e de inconsistências nos registros de bens móveis e imóveis, furtando-se a Prefeitura de providenciar os lançamentos de depreciações de seus ativos.

Conforme relatado, a Prefeitura estava enquadrada no Regime Especial de pagamento de Precatórios, atestando-se a suficiência dos depósitos vertidos ao Tribunal de Justiça, calculados sob a base de 1,63% da RCL, e a tendência de liquidação integral desse passivo até o exercício de 2024.

Foi anotada possível inadimplência de parte dos ofícios Requisitórios de Baixa Monta exigíveis para o exercício, uma vez que o descontrole dessas obrigações culminou com o descumprimento do prazo legal para sua quitação tempestiva.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos no exercício ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, inexistindo RPPS na localidade. A ocorrência de pagamentos intempestivos, porém, implicou em acréscimos moratórios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Certificou a UR-10 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, a qual representava 52,51% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre, após o lançamento de ajustes pela fiscalização<sup>1</sup>, respeitando o teto previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (despesas de R\$ 47.152.365,61 frente à RCL de R\$ 89.793.958,98).

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, verificando-se a aplicação de RGA em percentual compatível com a inflação do período e com paridade, de índice e data, em relação aos demais servidores do Poder Executivo, inexistindo pagamentos à maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura financeira para a liquidação das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de R\$ 1.025.728,33).

Atestou a fiscalização o cumprimento da regra prevista no inciso II do art. 21 da LRF, ante a redução de 0,19% nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização que as alterações remuneratórias observaram o inciso VIII do seu artigo 73, que não foram criados novos programas de distribuição gratuita de

---

<sup>1</sup> Pagamento de vale alimentação estendido a aposentados e pensionistas e contratação de pessoal por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana - CISMETRO, totalizando R\$ 5.993.598,54





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



bens, valores e benefícios e que não foram identificadas imprecisões no processamento de despesas com publicidade.

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram irregularidades no registro de receitas e despesas, apurando-se que o Executivo providenciou a formação de equipe multidisciplinar para gestão da crise e a elaboração do Plano Municipal de contingência.

A tabela abaixo exprime a composição do Quadro de Pessoal:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.062	1062	673	665	389	397
Em comissão	47	47	35	15	12	32
<b>Total</b>	<b>1109</b>	<b>1109</b>	<b>708</b>	<b>680</b>	<b>401</b>	<b>429</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	31		40		29	

Sobre essa seara, identificou a UR-10 inconsistências nos quantitativos de postos informados ao Sistema AUDESP e impropriedades no pagamento de horas extras.

Subsidiaram a análise os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC-017736.989.20-3 (arquivado)	Câmara Municipal de Itacemápolis. Comunica possíveis irregularidades no pagamento de Precatórios pelo Poder Executivo. Conclusão da fiscalização: Procedência parcial.
TC-024855.989.20-8 (arquivado)	Ministério Público do Estado de São Paulo. Solicita informações a respeito de eventuais irregularidades em pagamentos/saques a beneficiários, no ano de 2017, por meio de cheques emitidos pelo Município. Conclusão da fiscalização: Fatos anteriores, sem impacto nas contas em apreço. Destacou que o correspondente Inquérito Civil foi arquivado.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Fabio Francisco Zuza, Prefeito Municipal – através do DOE de 25/06/2021 (evento 98), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 91.1).

O interessado apresentou defesa no evento 123.1, onde destacou os bons resultados atingidos em sua gestão e o caráter formal das ocorrências anotadas, havendo, de outra parte, aprimoramento do Controle Interno e das práticas de Planejamento.

Esclareceu que os Restos a Pagar afetos ao ano de 2015 foram alcançados pela prescrição e que os compromissos de 2016 restaram inadimplidos em face do descompasso financeiro da época, não implicando em desajuste para o período em exame.

Sobre os Requisitórios de Baixa Monta, afirmou que os documentos inicialmente fornecidos à inspeção estão marcados por inconsistências nas datas de expedição dos ofícios, havendo aprimoramento dos controles e integração aos sistemas do Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Trabalho a fim de garantir sua quitação tempestiva. Pontua, ademais, que todas as requisições foram pagas no prazo previsto no Código de Processo Civil, o qual deve ser contado após o lapso de embargos à execução.

Disse que os atrasos nos recolhimentos dos Encargos se restringiram às cotas patronais e derivaram de descompasso no fluxo de caixa do Órgão, ante a necessidade de priorizar atendimentos na área da Saúde impactada pela pandemia.

Impugnou ajustes lançados na Despesa de Pessoal alegando que a contratação de funcionários pelos Consórcios Públicos não pode integrar o gasto laborativo de outro ente político, sob pena de dupla contabilização, e lembrou que esta Corte já admitiu a exclusão dos valores do vale alimentação dessa rubrica tendo em vista o caráter indenizatório do benefício.

Realçou as medidas adotadas pelo Executivo para redução contínua das horas extras e quitação dos empenhos processados de anos anteriores, ofertando razões sobre os aspectos da gestão operacional,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



adequação dos vencimentos docentes ao Piso Nacional do Magistério e operacionalização dos serviços de psicologia e assistência social escolar.

Assim, por considerar atendidos os principais vetores da gestão, requer a emissão de parecer favorável, anexando documentação nos eventos 123.2 a 123.39 em abono às suas teses.

**Assessoria Técnica** analisou os aspectos **econômicos** e compreendeu que as contas não denotam posição de desequilíbrio, ante a ocorrência de superávit orçamentário, produção de resultado financeiro positivo e redução dos patamares de endividamento, postura alinhada aos princípios da Responsabilidade Fiscal.

Ponderou, outrossim, que os atrasos no pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor foram pontuais e não perfizeram quantia relevante para comprometer a matéria sob perspectiva contábil. Opina pela expedição de parecer favorável (evento 134.1).

Unidade **jurídica** compreendeu que a quitação extemporânea das obrigações de baixa monta podem ser objeto de severa recomendação, tendo em vista os demais resultados de gestão financeira alcançados no encerramento do período, manifestando-se pela aprovação da matéria (evento 134.2), no que foi acompanhada pela **Chefia** (evento 134.3).

**Ministério Público de Contas** avaliou que o precário controle das obrigações judiciais oportunizou descumprimento dos prazos de quitação dos Requisitórios de Baixa Monta, com o diferimento de compromisso do exercício para o ano subsequente e ofensa ao princípio da anualidade.

Elencou, ainda, o pagamento de acréscimos sobre os Encargos Sociais, a realização excessiva e habitual de horas extras, as falhas operacionais no Ensino, a quebra da ordem cronológica e as numerosas inconsistências nos dados enviados ao Sistema AUDESP como razões para a emissão de parecer desfavorável (evento 139).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Parecer</b>
2019	4498.989.19-3	Favorável com recomendações – DOE de 02/10/2021
2018	4157.989.18-7	Favorável com recomendações (Em Reexame) – DOE de 19/11/2021
2017	6400.989.16-6	Favorável com recomendações – DOE de 05/11/2019

É o relatório.

GCCCM/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/04/2022 – ITEM 71**

**Processo: TC-002846.989.20-0**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**

**Responsável: Fabio Francisco Zuza – Prefeito Municipal**

**Período: 01/01 a 31/12/2020**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020**

**Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP 422.843) e Barbara Sanches Esteves (OAB/SP 444.821)**

<b>Aplicação total no ensino</b>	26,15% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	72,38% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100%
<b>Investimento total na saúde</b>	22,59% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem
<b>Despesa de Pessoal</b>	52,51% (máximo 54%)
<b>Encargos sociais</b>	Atrasos nos pagamentos (relevado)
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Em ordem
<b>Precatórios e Obrigações Judiciais</b>	Descontrole contábil das obrigações judiciais (relevado)
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit de R\$ 6.670.144,42 (7,30%)
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo em R\$ 1.005.941,36
<b>Restrições do Último Ano de Mandato</b>	Em ordem

	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>Resultado</b>
<b>IEGM</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

**A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Porte Médio</b>
<b>Região Administrativa de Campinas</b>
<b>Quantidade de habitantes: 24.614</b>

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. OBRIGAÇÕES JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. VENCIMENTO NO EXERCÍCIO POSTERIOR. DESCONTROLE CONTÁBIL. RELEVADO. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM ADVERTÊNCIA.**

Informo que foram entregues memoriais, os quais foram avaliados para emissão do parecer.

**I –** A Administração de **IRACEMÁPOLIS** demonstrou ter dado atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) Relativamente aos aspectos do Ensino, verifica-se que a Prefeitura deu cumprimento aos termos do artigo 212 da CF/88, com a aplicação de 26,15% das receitas e transferências de impostos nas políticas públicas desse setor.

Atestou a fiscalização, também, a destinação de 100% dos recursos do FUNDEB ainda dentro do exercício, sendo 72,38% do montante em ações de valorização do magistério, com observância ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e às disposições da Lei Federal nº 11.494/2007.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 22,59% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constata-se que o resultado da execução orçamentária ao final do período foi superavitário, em montante de R\$ 6,6 milhões, equivalente a 7,30% das receitas realizadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Como consequência, a Prefeitura inaugurou um antes inexistente superávit financeiro de R\$ 1.005.941,36 e alcançou liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, números corroborados por resultado econômico positivo de R\$ 14,2 milhões e Saldo Patrimonial de R\$ 11,7 milhões.

Na mesma linha, o endividamento fluante apresentou redução de 37,27%, perfazendo R\$ 9,4 milhões e evidenciando eliminação de 34,60% do estoque de Restos a Pagar Processados vindo de anos anteriores, enquanto os compromissos de natureza fundada retraíram 12,86%, fixando-se em R\$ 36,8 milhões e estando abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Conforme pontuado pela Assessoria especializada, tais resultados denotam acompanhamento prudente das finanças municipais e aderência às diretrizes de responsabilidade da Lei Complementar nº 101/00, panorama ratificado pela nota **B** atribuída ao *i-Fiscal*.

Não obstante, necessário que a Administração adote correções frente às fragilidades detectadas nesse vetor operacional, providenciando atualização periódica do cadastro imobiliário, fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e divulgação em tempo real de receitas e despesas.

Também relembro que a gestão fiscal responsável pressupõe ações coordenadas na instituição e efetiva cobrança dos tributos sob competência do ente (art. 11 da LRF), donde deverá o Poder Público melhorar os procedimentos para recuperação dos haveres inscritos em Dívida Ativa e afastar inconsistências e prescrições dos valores registrados.

Caberá aos responsáveis, ainda, providenciar o pagamento dos empenhos liquidados em exercícios anteriores, cuja preterição indica quebra da ordem cronológica das exigibilidades, e realizar a correta contabilização dos bens e suas depreciações, garantindo demonstrativos alinhados aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



d) Enquadrada no Regime Especial, a Prefeitura efetuou depósitos suficientes para enfrentar os Precatórios do período, considerando a alíquota de 1,63% da RCL e os levantamentos técnicos realizados pelo Tribunal de Justiça, atestando-se a tendência de liquidação integral desse passivo até o exercício de 2024.

No que tange aos Requisitórios de Baixa Monta, anotou a fiscalização possível descumprimento dos prazos previstos no § 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, já que o descontrole nas datas dos ofícios expedidos teria implicado em demora nos pagamentos exigíveis.

A defesa, por sua vez, argumentou que os documentos originalmente fornecidos pela contabilidade não refletem a verdadeira exigibilidade dessas obrigações, já que desconsiderado o prazo para o oferecimento de Embargos à Execução.

Esclarecimentos fornecidos pela Origem cotejados com informações públicas constantes da página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região<sup>2</sup> demonstraram que os oito ofícios requisitórios que teriam ficado sem quitação se tornaram devidos apenas no exercício subsequente, inexistindo, assim, pendência para o período em comento, conforme documento aportado a título exemplificativo:

---

<sup>2</sup> <https://trt15.jus.br/>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

PROCESSO: 0010589-52.2019.5.15.0128 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
 AUTOR: FLAVIA M. A. Z.  
 RÉU: MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS

## DECISÃO

Cite-se a reclamada para, querendo, opor embargos a execução no prazo legal, bem como, intime-se o ente público executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100º da Constituição Federal, **SERVINDO A PRESENTE COMO INSTRUMENTO DE MANDADO.**

Não havendo oposição de embargos à execução, iniciar-se-á o curso de prazo de 60 dias para pagamento da presente execução, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como o teor do artigo 9º da Portaria GP-CR nº 33 de 08/10/2002, sob pena de sequestro, valendo-se, também, a presente como **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.**

LIMEIRA/SP, 07 de outubro de 2020.

## DESPACHO

Transcorrido o prazo para embargos, fica mantida a requisição de pagamento de pequeno valor Id. 32dd972, que deverá ser comprovado nos autos pela reclamada, no prazo de legal (vencimento 01/03/2021).

LIMEIRA/SP, 27 de dezembro de 2020.

Considerando, assim, que as obrigações tiveram seus prazos de quitação dilatados para o ano de 2021<sup>3</sup>, afasto a ocorrência destacada, sem prejuízo de recomendar que a Prefeitura aprimore seus registros de compromissos judiciais, observando a estrita ordem das requisições.

3

Beneficiário	Limite de Pagamento
Flavia M. A. Z.	01/03/2021
José A. U.	31/03/2021
Simone A. M. G.	31/03/2021
Jacqueline E. B. R.	29/04/2021
Rosana A. C. A.	29/04/2021
Osmarino J. M.	Prazo para impugnação até 22/01/2021
Paola C. L. P. P.	Prazo para impugnação até 21/01/2021
Janusa R. B.	29/04/2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e) Restou comprovado o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, incluindo as competências devidas por acordos previdenciários em processo de liquidação, inexistindo RPPS na localidade.

Relevo, na oportunidade, os atrasos em parte das competências do ano, sem prejuízo de alertar que tal prática implica no pagamento de indesejáveis acréscimos moratórios, de natureza antieconômica, e de **advertir** o atual gestor que recolha tempestiva e integralmente suas obrigações, sob pena de que a matéria venha a inquinar futuros demonstrativos e implicar em responsabilização pessoal pelos prejuízos ao erário.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 52,51% da RCL no 3º quadrimestre, com atendimento ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Ressalto que tal percentual recepcionou ajustes lançados pela UR-10 incorporando despesas com terceirização de serviços médicos por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana – CISMETRO, os quais já foram anteriormente endossados por esta Casa na análise dos exercícios de 2018 (TC-004157.989.18-7) e 2019 (TC-004498.989.19-3) por caracterizarem substituição de mão de obra, a teor do disposto no art. 18, § 1º, da LRF, bem como valores afetos ao vale-alimentação, concedido não apenas aos servidores ativos como a aposentados e pensionistas.

Conquanto essa última inclusão tenha sido afastada nos pareceres anteriores, reitero determinação para que a Prefeitura cesse a extensão desse benefício aos inativos e pensionistas<sup>4</sup>, uma vez que tal prática

<sup>4</sup> Contas Anuais do Exercício de 2018, albergadas no TC-004157.989.18-7, relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, trânsito em julgado em 26/11/2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



contraria o entendimento pacificado do STF sobre a matéria<sup>5</sup> e desvirtua a feição originalmente indenizatória dessa parcela, atraindo para ela caráter remuneratório, passível de apropriação dentre os dispêndios típicos de pessoal previstos no artigo 20 da LRF<sup>6</sup>.

Para além dos aspectos fiscais, excessos identificados na realização de horas extras, embora se referissem a pequeno número de servidores, devem ser corrigidos mediante remanejamento de pessoal e adequação da jornada, restringindo esse labor extraordinário aos casos excepcionais e sempre observando limites previstos na legislação trabalhista, devendo a Administração, ainda, respeitar a jurisprudência desta Casa que considera indevida a concessão de horas adicionais aos servidores comissionados<sup>7</sup>.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, anotando-se que a Revisão Geral Anual foi consistente com a inflação do período e que houve paridade, de índice e data, em relação aos demais funcionários do Poder Executivo, inexistindo pagamentos a maior.

i) No que tange às restrições oponíveis ao Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às regras previstas na Lei das Eleições.

**II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de**

<sup>5</sup> **Súmula Vinculante nº 55** - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

<sup>6</sup> Veja-se o decidido nos processos TC-006152.989.19-0 (Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Sagres, sob minha relatoria) e TC-003824.989.16-4 (Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Bastos, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

<sup>7</sup> Nesse sentido, as decisões proferidas nos processos TC-004106.989.18-9 (Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Dumont, relator Conselheiro Dimas Ramalho) e TC-004229.989.16-5 (Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Queiroz, relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

O cotejo das respostas fornecidas pela Origem com os dados coletados na atividade fiscalizatória sinaliza ao Município oportunidades para ampliar a eficiência qualitativa da aplicação de recursos públicos, mais alinhada às expectativas da população local na materialização de políticas públicas.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C+, mantendo o resultado insatisfatório do período anterior.

Na raiz dessas fragilidades estão as deficiências nas práticas que *Planejamento*, marcadas pela inexistência de estrutura administrativa específica ou devidamente treinada para essa função e ausência de levantamentos formais dos problemas e deficiências da localidade, tópicos que impactaram negativamente no desempenho desse vetor (de **B+** em 2019 para **B** em 2020).

Não se podem olvidar as anotações de que o Poder Público não fortalece os laços de participação popular na definição das demandas a serem atendidas, o que compromete o atingimento da Meta 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, no sentido de “*Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis*”.

Relembro, também, que o aprimoramento das atividades de gerência estatal passa pelo exercício ativo do Controle Interno, conforme previsões dos artigos 31 e 74 da Lei Maior, mediante elaboração de relatórios amplos e periódicos e adoção de providências em face dos desacertos indicados por esse setor, como forma de balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas.

Quanto à Educação, há que se destacar que o *i-Educ* se manteve no índice de desempenho “**C+**”, em virtude de gargalos estruturais e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



operacionais que comprometem a qualidade do serviço educacional oferecido à população, ofendendo aquelas metas pactuadas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 2.010 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.335,99** por estudante, cifra 12,24% inferior àquela aplicada no ano antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 11.778,23), porém compatível com a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)<sup>8</sup>.

Qualitativamente, respostas fornecidas pela Origem indicaram salas de aula com espaço físico insuficiente, aparelhamento pedagógico inadequado para a etapa do Ensino Infantil (Lei Federal nº 13.257/2016), inexistência de um programa de inibição ao absenteísmo docente e não oferecimento dos serviços de psicologia e serviço social escolar (Lei Federal nº 13.935/2019).

Considerações da defesa sobre a remuneração dos professores<sup>9</sup> se mostram improcedentes, uma vez que o Piso Nacional do Magistério foi fixado no exercício de 2020 em R\$ 2.886,24 para uma jornada de 40 horas semanais, o que implica em vencimentos mínimos de **R\$ 2.164,68 para a carga de 30 horas semanais** adotada pelo Município, acima, portanto, do montante de R\$ 2.066,79 referenciado para o início da carreira local, que contraria a **Meta 18** do PNE.

Em acréscimo, trago à colação informações disponibilizadas pelo IDEB<sup>10</sup> relativas à última avaliação realizada na localidade:

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Itacemápolis											
4ª série/5º ano	6.1	6.4	7.1	6.9	7.2	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1

<sup>8</sup> De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

<sup>9</sup> Evento 123.12, fl. 5

<sup>10</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Da tabela, observa-se que a Prefeitura superou em 0,3 o objetivo fixado pelo Ministério da Educação, avançando na mesma medida em relação à prova antecedente.

Ainda assim, não se pode desprezar que as contingências impostas pela Covid-19 implicaram em mudanças importantes nas rotinas educacionais, inclusive com a adoção do ensino remoto e/ou híbrido no período, ensejando, mais do que nunca, o esforço concatenado de governos e sociedade para garantir o acesso à escola, a permanência estudantil e o efetivo aprendizado.

Relevante nesse contexto que o Poder Público se esforce na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF<sup>11</sup>.

No que se refere ao *i-Saúde*, avaliado com nota **B**, verifica-se que a localidade superou o mínimo constitucional de investimentos, majorando sua despesa *per capita* em 9,40% (Gasto de 2019 = R\$ 834,55 / Gasto de 2020 = R\$ 913,02), porém investindo 13,62% menos do que a média praticada pelo conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.057,02).

Apesar disso, anotou a fiscalização pendências na regularização do AVCB, inexistência do Plano de Carreiras do pessoal da Saúde, falta de ferramentas para marcação de consultas à distância, ausência do serviço de atenção pré-hospitalar e da Central Samu, constando do portal da Fundação Seade<sup>12</sup>, ainda, informações que sinalizam cenário desfavorável da mortalidade infantil, no comparativo com sua região administrativa (Campinas) e o Estado, com amplo espaço para o desenvolvimento de políticas públicas nesse setor.

<b>Critério</b>	<b>Município</b>	<b>Região Adm.</b>	<b>Estado</b>
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	22,47	9,75	10,93
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	22,47	11,51	12,65

<sup>11</sup> Disponível em [https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola\\_vFinal2.pdf](https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf)

<sup>12</sup> <http://perfil.seade.gov.br/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Tais fragilidades militam em desfavor da meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: *“Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos”*.

Quanto à gestão das contingências da Covid-19, verificou-se que foi estabelecido o Plano Municipal de enfrentamento e providenciada a formação de equipe multidisciplinar para gestão da crise, adotando-se estratégias para acompanhamento e planejamento das medidas sanitárias, não registrando a inspeção ocorrências desabonadoras dos processos estabelecidos.

A localidade tampouco avançou no contexto da responsabilidade ambiental, ficando o *i-Amb* estagnado na nota **C**, já que não elaborou programa de educação ambiental ou uso racional de recursos naturais, não normatizou a proibição de queimadas, não estabeleceu plano emergencial para fornecimento de água potável em caso de escassez, não realizou coleta seletiva de resíduos e não editou o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Tudo isso, na contramão as boas práticas de desenvolvimento sustentável, estampadas nas metas 11.6: *“Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo ‘per capita’ das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros”* e 12.5: *“Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”* da agenda debatida pela Organização das Nações Unidas.

De outra parte, os achados no campo do *i-Cidade* (Nota **C**) e *i-Gov-TI* (Nota **C**) deverão nortear os gestores na busca de correções que incluam o mapeamento de áreas de risco e treinamento dos agentes em ações de Defesa Civil, edição tempestiva do Plano de Mobilidade Urbana, elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e regulamentação do tratamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de dados pessoais, sem prejuízo de se recomendar ampla divulgação dos dados de interesse público nos termos da legislação aplicável.

Deverá o Executivo, por fim, afastar inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, garantindo sua fidedignidade e tempestividade, e evitar reincidência nas condutas aqui criticadas, as quais podem culminar com a reprovação de contas futuras.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IRACEMÁPOLIS, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal* e se engaje na recuperação dos haveres inscritos em Dívida Ativa;
- Providencie a quitação dos Restos a Pagar Processados de anos anteriores e garanta a transparências das demonstrações contábeis;
- Aprimore o registro dos compromissos judiciais, observando a estrita ordem das requisições;
- Contabilize as despesas com mão de obra terceirizada conforme dicção do art. 18, § 1º, da LRF e restrinja o pagamento de vale-alimentação aos servidores ativos;
- Racionalize o processamento de horas extras e cesse o pagamento desses valores a funcionários comissionados;
- Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Fortaleça o sistema de Controle Interno para balizar o desempenho das atividades administrativas;
- Saneie fragilidades do *i-Educ*, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Educação;
- Adote medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico e ofereça o serviço de psicologia e assistência social educacional;
- Melhore o desempenho do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Amplie o acesso de informações de interesse público previstas na legislação da transparência;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Ficam alertados os atuais gestores quanto à necessidade de recolher tempestivamente os Encargos Sociais, evitando responsabilização pessoal por gastos ilegítimos com acréscimos moratórios.

O processo TC-014150.989.20-0 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-017736.989.20-3 e TC-024855.989.20-8 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15